

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10435.001452/90-64
Sessão de : 27 de abril de 1995
Recurso nº : 68.233
Recorrente : JOÃO MOURA FILHO

ACÓRDÃO Nº : 103-16.293

Recorrida : DRF EM CARUARU - PE

PROVA EMPRESTADA - É procedente o Auto de Infração Reflexo, mesmo que o auto matriz tenha sido, originariamente, baseado em procedimento efetuado pelo Fisco Estadual, quando esteja lastreado, o auto matriz, em auditoria própria efetuada pela autoridade do fisco federal, notadamente quando confirmada, posteriormente, a exigência fiscal no âmbito da Receita Estadual.

INSUFICIÊNCIA DE PROVA - Transformado o julgamento em diligência, porque o processo matriz ainda não se encontrava em condições de ser julgado, dependendo de esclarecimentos e dados, e, efetuada a diligência, esta não se mostra conclusiva, é de se concluir pela manutenção dos pressupostos de insuficiência de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO MOURA FILHO**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para ajustar a exigência do IRPF decorrente da exigência do IRPJ calculado com base no lucro presumido, ao decido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-16.272 de 25 de abril de 1995, nos termos do voto do relator.

Sala de sessões, em 27 de abril de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

- RELATOR

ACORDAO NR. 103-16-293

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
23 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: , Cesar Antonio Moreira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Serafim Fernando dos Santos Pinto.



Processo nº : 10435.001452/90-64

Recurso nº : 68.233

Acórdão nº : 103-16.293

Recorrente : JOÃO MOURA FILHO

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado auto de infração, tempestivamente impugnado. Proferida decisão pela autoridade de primeira instância, foi a mesma objeto de recurso para o 1º Conselho de Contribuintes, distribuído para esta Câmara, que por unanimidade de votos converteu o julgamento do recurso em diligência, Resolução nº 103-01.393.

Face as circunstâncias acima, adoto como relatório, aquele que serviu para o voto do relator anexado ao processo, fls. 31 dos autos, acrescido do que segue:

No voto do relator, proferido às fl. 31 dos autos, seguido pelos demais membros desta Câmara, ficou patente que o julgamento dependia de esclarecimentos, notadamente no que se referia a modalidade das compras e das vendas, bem como a situação do processo instaurado pelo fisco estadual, por omissão de registros de entrada em 1986 e de saídas em 1987, tudo referente ao processo matriz.

Efetuada a diligência, no processo matriz, foi constatado que os processos instaurados pelo fisco estadual foram considerados procedentes.

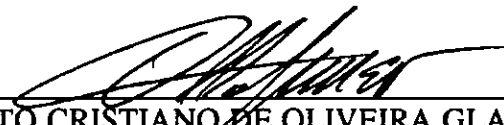
No que se refere a dúvida suscitada acerca de se no conjunto das compras efetuadas em kilogramaio, também se incluía confecções, foi intimada a Hering Nordeste, principal fornecedora da recorrente, para prestar as informações solicitadas no termo de intimação fiscal, fl.107 dos Autos.

A Intimada, Hering Nordeste, em resposta a intimação alegou que os documentos referentes as informações solicitadas, face a prescrição quinquenal, foram incinerados.

Atendidas, em parte, as questões arroladas no voto do relator, foi o processo matriz e o presente reflexo, encaminhados ao 1º Conselho de Contribuintes e distribuído para esta Câmara.

É O RELATÓRIO

Brasília, 27 de abril de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER



Processo nº : 10435.001452/90-64
Recurso nº : 68.233
Acórdão nº : 103-16.293
Recorrente : JOÃO MOURA FILHO

VOTO

Conselheiro Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Relator:

O Recurso é tempestivo.

Do todo o processo resta claro que a Autoridade lastreou a presente exigência reflexa com base em procedimento de auditoria próprio e não exclusivamente com base no Auto de Infração lavrado pelo fisco estadual. Em nenhum momento logrou a Autuada comprovar a improcedência dos levantamentos efetuados, no processo matriz.

Por outro lado, permaneceu a dúvida, suscitada por esta Câmara, no que se refere, a possibilidade de na aquisição de tecidos, por kilograma, serem incluídas confecções. Como acerca deste item, a diligência efetuada, no processo matriz, não foi conclusiva, uma vez que a Hering Nordeste alegou não possuir mais a documentação, porque incinerada, não resta outra alternativa que concluir pela manutenção dos pressupostos de insuficiência de prova que norteou a Resolução nº 103-01.385, aprovada, por unanimidade de votos, por esta Câmara.

No mais, entendo, que não cabe razão à Recorrente quando se insurge contra o levantamento efetuado, arguindo, simplesmente, possuir escrituração dos livros fiscais, além disso, restou patente que a autuação efetuada pelo fisco estadual foi julgada procedente, não prevalecendo mais o argumento de que aquela exigência estava pendente de decisão.

Pelo exposto, Voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para ajustar a exigência do IRPF decorrente ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-16.272 de 25 de abril de 1995.

Brasília, 27 de abril de 1995



OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

